



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

## PARECER JURÍDICO nº 229.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 130.2019

**Protocolo:** 2532.2019

**Objetivo:** Altera a legislação que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Legalidade. Observância da Recomendação Administrativa nº 005.2017.

### I. Relatório

Solicita o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 130.2019 que altera a *legislação que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.*

É o breve, mas necessário, relato.

### II. Parecer

Tratando-se de processo legislativo, com o fito de se emendar Lei aprovada por esta Casa, é de se repetir o parecer outorgado quando da análise inicial do Projeto de Lei, tudo conforme contido no Parecer nº 138.2017, que segue em anexo, bem como a Recomendação Administrativa nº 005.2017.

Assim, é o parecer pela legalidade do projeto de lei.

Toledo, 16 de agosto de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

03

## PARECER JURÍDICO Nº 138.2017

**Assunto:** Projeto de Lei nº 105 de 2017.

**Protocolo:** 1.925.2017.

**Requerente:** Vereadora Marli do Esporte.

**Objetivo:** *Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.*

**Autor do PL:** Vereadora Olinda Fiorentin.

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte a análise dos Projeto de Lei nº 105.2017 que *proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.*

É o relatório.

### II. Parecer

Cumprе salientar que, na forma do art. 30, §1º da Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto não está dentre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação, organização e alteração da guarda municipal;*

*II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*

*III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*

*V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Logo, em razão da iniciativa, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

É o parecer.

Toledo, 31 de agosto de 2017.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 130/2019

AUTORIA: Poder Executivo

